

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – FAX: (61) 3313-1721**

**Ementa: Incorporação da GDATA aos proventos de aposentadoria e pensão após o advento da MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006.**

Processo: nº 00400.000038/2007-54

Interessado: Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes – CONJUR/MT

Assunto: Aplicação da GDATA após edição da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006.

**D E S P A C H O**

Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes solicitou a Advocacia Geral da União orientação quanto aos valores incorporados a título de GDATA aos proventos de aposentadoria e pensão, em percentual acima do definido em Lei, após o advento da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006.

2. Por meio da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, foi estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, composto por cargos efetivos não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas.

3. Os cargos efetivos referidos acima foram enquadrados automaticamente no PGPE, salvo manifestação irretratável do servidor no prazo estipulado em Lei, que permaneceriam na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da MP 304/2006.

4. Os servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE têm a seguinte composição dos vencimentos:

*“Art. 8º Os vencimentos dos integrantes do PGPE terão a seguinte composição:*

*I - vencimento básico;*

*II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto 1992;*

*III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e*

*IV - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.”*

5. Por expressa vedação legal, os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404/2002 e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas (§ 2º art. 8º da Lei nº 11.357/2006).

6. Aos proventos de aposentadoria e pensão a GDPGTAS será incorporada nos seguintes critérios:

*“Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:*

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

*a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e*

*b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;*

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

*a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á, conforme o caso, o percentual constante nas alíneas a ou b do inciso I deste artigo;*

*b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”*

7. Assim, questiona a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes como proceder nos casos em que aposentados e pensionistas obtiveram judicialmente, com fundamento no disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, antes do ingresso no PGPE, o direito a percepção da GDATA em

pontuação acima da prevista em Lei.

8. Como determina a Lei nº 11.357/2006, o enquadramento dos servidores no PGPE não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos da aposentadoria ou pensão. Assim, nos casos em que houver redução das remunerações ou dos proventos, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos, conforme determina o art. 78 do mesmo diploma legal.

“Art. 78. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e às pensões não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei.

*§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”*

9. A NOTA TÉCNICA Nº 173/2006-CGAJ/CONJUR/MT, afirma que caso se pague a diferença da remuneração do servidor como VPNI, a Administração correria um risco, uma vez se porventura, houvesse uma reforma da decisão mediante ação rescisória não seria possível a exclusão da VPNI, tendo em vista que não se trata de valor pago ao pensionista decorrente de decisão judicial.

10. Esclarecemos que tal entendimento não pode prosperar, pois se a Administração obtiver em juízo sentença definitiva a seu favor, tal decisão anulará a liminar concedida ao servidor, restabelecendo assim o status quo ante, ou seja, os pagamentos efetivados pela Administração são considerados indevidos, devendo-se interromper os pagamentos vigentes e providenciar a restituição dos valores pagos, conforme determina o Parecer GQ – 161 da Advocacia Geral da União, cópia anexa.

11. Pelo exposto, nos casos dos servidores aposentados ou pensionistas que obtiveram judicialmente o direito a perceber a GDATA em percentual superior ao estabelecido em Lei e quando do ingresso no enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, tiveram redução dos proventos de aposentadoria e pensão, deverá a diferença ser paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, conforme determina o art. 78 da Lei nº 11.357/2006.

12. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, sugerindo a restituição do presente processo à Advocacia-Geral da União.

Brasília, 15 de março de 2007.

**TEOMAIR C. DE OLIVEIRA  
HOLANDA**

Administrador

**RENATA VILA NOVA DE MOURA**

Chefe da DIORC

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos.

Brasília, 15 de março de 2007.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**

**Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

De acordo. Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 27 de março de 2007.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELA**

**Diretor do Departamento, de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos**

Aprovo. Encaminhe-se à Advocacia Geral da União, na forma sugerida.

Brasília, 27 de março de 2007

**SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA**

**Secretário de Recursos Humanos**